

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 6.557/2022**

**Indefere a solicitação de autorização para funcionamento nos finais de semanas do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, no Centro de Ensino Grau Técnico - Unidade Serra.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE-ES nº. 7.015/2022 (Processo E-docs nº. 2022-S4SWF/CEE-ES nº. 205/2022), aprovado na Sessão Plenária do dia 20-09-2022, com fundamento na Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014,

**RESOLVE:**

Indeferir a solicitação de autorização para

funcionamento nos finais de semanas do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, autorizado pela Res. CEE/ES nº 5.319/2019, D.O de 10/12/2019, no Centro de Ensino Grau Técnico - Unidade Serra, situado na Rodovia Norte Sul, nº. 700, Bairro Santa Luzia, município da Serra, ES, mantido por GRAUSERRA Cursos Técnicos Eireli-EPP, CNPJ nº. 28.409.323/0001-52.

Vitória, ES, 28 de novembro de 2022.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 28 de novembro de 2022.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**

**Protocolo 975734**

**PORTARIA Nº 910-S, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 3.043/1975,

**RESOLVE:**

**Prorrogar**, em caráter provisório, a localização dos servidores abaixo relacionados, pelo período de **18/12/2022 a 17/12/2023**, para atuar no **Conselho Estadual de Educação**, de acordo com o inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 401, publicada no Diário Oficial de 16/07/07, e o art. 31 da Lei nº 5.580, publicada no Diário Oficial de 14/01/98, alterado pela Lei Complementar nº 722, de 20/11/2013 (Processo nº 2020-JPGBV).

Nº Funcional	Vínc.	NOME	CH	CARGO
2753693	5	CHARLANY GUARNIER	40h	MAPB
329177	51	RENATA MARIA FIRME DA SILVA	40h	MAPA
291356	1	SAYONARA DOELINGER ASSAD	40h	MAPB
654271	3	VAGNER DE SOUZA	40h	MAPB

Vitória, 28 de novembro de 2022.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação

**Protocolo 975626**

**PORTARIA Nº 300-R, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Estabelece normas para a realização de estágio destinado aos estudantes matriculados nas unidades escolares da rede escolar pública estadual do Espírito Santo.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas para a realização de

estágio destinado aos estudantes matriculados nas unidades escolares da rede escolar pública estadual do Espírito Santo, com fundamento na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** O estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos estudantes matriculados e com frequência regular em curso de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 3º** O estágio pode ser de natureza obrigatória ou não obrigatória e seguirá as diretrizes curriculares

da etapa, modalidade e área de ensino, bem como a proposta pedagógica do curso.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se proposta pedagógica do curso o Projeto Político-Pedagógico e, no caso de curso técnico de nível médio, o plano de curso.

§ 2º O estágio obrigatório é aquele definido na proposta pedagógica do curso como requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso, segundo critérios definidos na proposta pedagógica do curso.

§ 4º As unidades escolares da rede pública estadual que ofertam as etapas e modalidades elencadas no *caput* do art. 2º deverão incluir o estágio não obrigatório na proposta pedagógica do seu curso.

**Art. 4º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a unidade escolar, a parte concedente e o estudante estagiário ou seu representante legal, devendo haver compatibilidade com as atividades escolares no termo de compromisso e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto na proposta pedagógica do curso.

§ 2º Se a unidade escolar adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida, pelo menos, à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º A jornada e as atividades de estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem compatibilizar-se com o seu horário escolar, sem qualquer prejuízo desse.

§ 4º As atividades do estágio não poderão reduzir, em qualquer hipótese, a carga horária total e diária dos componentes curriculares do curso em que o estagiário estiver matriculado.

§ 5º A jornada e as atividades de estágio poderão ser reduzidas nos dias de avaliação da aprendizagem, se indicado pela unidade escolar à entidade concedente.

**Art. 5º** A duração do estágio, na mesma entidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 6º** O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação, sendo obrigatória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O educando poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 8º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, atuando como parte concedente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado e profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, deverão recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio.

§ 2º Fica facultado aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio.

**Art. 9º** A oferta de vagas de estágio fica condicionada à celebração de termo de cooperação técnica entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o agente de integração.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no § 2º do art. 8º, quando a parte concedente optar por não recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio, o termo de cooperação técnica poderá ser realizado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e a parte concedente.

**Art. 10** A oferta de estágio, de qualquer natureza, deverá observar:

I - a matrícula e a frequência regular do estudante, atestadas pela unidade escolar à qual estiver vinculado;

II - a celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre o estudante, a parte concedente do estágio e a unidade escolar;

III - o plano de atividades do estagiário elaborado cooperativamente entre o estudante, a concedente e a unidade escolar, caracterizando-se como instrumento obrigatório para a realização das atividades do estágio, devendo constar no Termo de Compromisso;

IV - a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e a formação acadêmica e/ou profissional do estudante;

V - o acompanhamento ao estudante por professor ou pedagogo orientador de estágio da unidade escolar e por supervisor da parte concedente.

**Art. 11** São atribuições das unidades escolares em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando:

- a) o curso, a etapa e a modalidade;
  - b) as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso;
  - c) a carga horária, diária e semanal, a ser cumprida nas atividades de estágio;
  - d) a compatibilidade da jornada e das atividades de estágio com o horário e o calendário escolar;
  - e) o plano de atividades do estagiário, contendo a compatibilização entre a programação acadêmica do curso e as atividades que serão realizadas no estágio.
- II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III - indicar professor ou pedagogo orientador responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;
- VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos, se necessário;
- VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;
- VIII - divulgar as oportunidades de estágio aos estudantes da unidade escolar;
- IX - realizar, se necessário, processo de seleção de interessados para o estágio;
- X - prever na proposta pedagógica do curso a prática de estágio;
- XI - demais atribuições descritas no termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o agente de integração ou a parte concedente.

**Parágrafo único.** O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso e será atualizado, por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 12** Compete ao professor ou pedagogo orientador do estágio:

- I - exercer o acompanhamento e a avaliação no estágio;
- II - orientar o estudante na elaboração do plano de atividades;
- III - promover reuniões periódicas com os estagiários;
- IV - realizar o controle e os registros das informações necessárias ao registro acadêmico do estágio;
- V - outras atividades que visem ao cumprimento dos objetivos do estágio.

**Art. 13** O professor ou pedagogo orientador do estágio será indicado pelo(a) diretor(a) da unidade escolar.

**Parágrafo único.** Os estudantes matriculados em cursos técnicos terão, preferencialmente, o coordenador de curso como professor orientador de estágio.

**Art. 14** São atribuições dos agentes de integração em relação ao estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

- V - cadastrar os estudantes;
- VI - assegurar que as atividades de estágio sejam compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso;
- VII - assegurar a compatibilidade da jornada e das atividades de estágio com o horário das aulas e o calendário escolar do estudante, resguardando o tempo de deslocamento entre a escola e o local do estágio;
- VIII - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- IX - enviar, trimestralmente, relatório que contenha:
  - a) a quantidade de estudantes que estão realizando estágio,
  - b) a natureza do estágio;
  - c) a unidade escolar em que o estudante está matriculado;
  - d) o curso em que o estudante está matriculado.
- X - demais atribuições descritas no termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o agente de integração.

**Art. 15** São atribuições da parte concedente em relação ao estágio:

- I - celebrar termo de compromisso com a unidade escolar e o educando, zelando por seu cumprimento;
  - II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
  - III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
  - IV - contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
  - V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
  - VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
  - VII - enviar à unidade escolar, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;
  - VIII - assegurar a compatibilidade da jornada e das atividades de estágio com o horário das aulas e o calendário escolar do estudante, resguardando o tempo de deslocamento entre a escola e o local do estágio.
  - IX - demais atribuições descritas no termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e parte concedente.
- § 1º No caso de estágio obrigatório, a contratação do seguro de que trata o inciso IV é facultativa e poderá ser assumida pela Secretaria de Estado da Educação.
- § 2º Nos casos previstos no § 2º do art. 8º, quando a parte concedente optar por não recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio, a concedente assumirá as atribuições do agente de integração cumulativamente às suas.

**Art. 16** São condições para o estudante realizar ou manter o estágio:

- I - ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade completos;
- II - estar matriculado e com frequência regular

Vitória (ES), terça-feira, 29 de Novembro de 2022.

111

em curso de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

III - ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

III - apresentar rendimento escolar satisfatório;

IV - contar com o acompanhamento de um professor ou pedagogo orientador de estágio da unidade escolar e de um supervisor da parte concedente do estágio.

**Art. 17** A Subsecretaria de Estado de Educação Básica e Profissional - SEEB, por meio da Gerência de Ensino Médio - GEM, será responsável pela gestão, coordenação, orientação, planejamento, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à oferta de estágio de que trata esta Portaria.

§ 1º As Superintendências Regionais de Educação - SRE deverão orientar e acompanhar as atividades de estágio junto às escolas de sua jurisdição, visando ao fiel cumprimento desta Portaria, da Resolução CEE-ES nº 4.939/2017, da Lei nº 11.788/2008 e de demais dispositivos legais que tratem do tema.

§ 2º Para o cumprimento do *caput* deste artigo,

a GEM fica autorizada a elaborar documentos e a implementar normas e procedimentos complementares ao descrito nesta Portaria.

**Art. 18** Para além do disposto nesta Portaria, deverá ser atendido o que dispõem a Resolução CEE-ES nº 4.939/2017 e a Lei nº 11.788/2008.

**Art. 19** Os casos omissos serão avaliados pela GEM e levados à apreciação superior.

**Art. 20** Revogam-se as Portarias nº 140-R, de 05 de novembro de 2008, e nº 056-R, de 11 de maio de 2020, assim como as demais disposições em contrário.

**Art. 21** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de novembro de 2022.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**

Secretário de Estado da Educação

**Protocolo 975666**

